RECURSO ESPECIAL Nº 590.971 - PE (2003/0171300-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MARIA MIDIAM FERREIRA
ADVOGADO	:	ALÍRIO TÔRRES DANTAS
LITIS.	:	MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher – reconhecida como entidade familiar –, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ.

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.

3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.

4. Corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de maio de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 590.971 - PE (2003/0171300-5)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> *"EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Convivência marital com a companheira devidamente comprovada. Direito ao rateio do benefício com a esposa legítima do falecido segurado. O termo inicial para pagamento da pensão deve ser a data do requerimento administrativo, todavia, na impossibilidade de comprovação, face à extinção da SUNAB, considera-se como "dies a quo" a data do ajuizamento da ação. Apelações e remessa oficial improvidas."* (fl. 342)

Em razões, alega a Recorrente violação ao art. 1º da Lei n.º 9.278/96, ao regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como aos arts. 217 e 219 da Lei n.º 8.112/90.

Aduz, ainda, que não se configura na hipótese a união estável – requisito necessário para concessão da pensão por morte –, uma vez que o "*de cujus*" era casado com a litisconsorte do presente processo, não havendo, desse modo, a possibilidade de constituição de uma família com a ora Recorrida.

De outra parte, considerando a hipótese desta Corte julgar procedente o pedido de repartição da pensão, entende que não há direito de receber as parcelas vencidas, uma vez que já havia dependente habilitada ao recebimento da pensão, assim, eventual inclusão de beneficiário de pensão por morte somente produz efeitos a partir de sua habilitação.

Contra-razões oferecidas às fls. 365/372.

Admitido o recurso, subiram os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 590.971 - PE (2003/0171300-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher – reconhecida como entidade familiar –, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ.

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.

3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.

4. Corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.

5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, no que se refere à possibilidade de só se considerar como união estável quando existente a possibilidade de haver conversão em casamento civil, a irresignação não merece prosperar, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça não tem como óbice ao seu reconhecimento e, conseqüentemente, ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, mas separado de fato há vários anos.

Importante ressaltar que a Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher – reconhecida como entidade familiar –, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes desta Corte a seguir transcritos:

"União estável. Companheiro casado. Pensão militar. Precedente da Corte.

1. É possível o reconhecimento da união estável e o deferimento do pedido de pagamento de parte da pensão militar sendo casado o companheiro, mas separado de fato há muitos anos.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 280.464/MG, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 13/08/2001).

"PENSÃO. COMPANHEIRA. QUOTA. EX-CÔNJUGE.

I - Quanto à tese de que não comprovada pela ex-companheira a base fática necessária à percepção da quota da pensão, não houve, neste sede, demonstração de plano dessa situação, o que, na via abraçada, é indispensável.

II - Não prospera, diante da nova legislação existente para os casos relativos à união estável, a argumentação de que incabível a concessão do benefício à companheira, uma vez que a própria Constituição Federal reconhece e protege esse instituto, igualando-o, em efeitos, ao casamento.

Recurso desprovido." (RMS 12137/DF, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 22/04/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA CASADA, MAS SEPARADA DE FATO. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal e a lei ordinária que regulamentou a união livre não fazem qualquer distinção entre o estado civil dos companheiros, apenas exigindo, para a sua caracterização, a união duradoura e estável entre homem e mulher, com objetivo de constituir um família.

2. Inexiste óbice ao reconhecimento da união estável quando um dos conviventes, embora casado, encontra-se separado de fato.

3. Recurso provido." (REsp 406.886/RJ, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 29/03/2004).

No que concerne ao art. 217 da Lei 8.112/90 que dispõe que somente a companheira designada nos assentamentos do servidor que comprove a união estável como entidade familiar tem direito a recebimento da pensão, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Colhe-se do acórdão hostilizado os seguintes excertos, *in verbis*:

"Cuida-se a espécie de pedido de recebimento de pensão por morte pleiteada por Maria Midiam Ferreira que viveu em concubinato, desde o ano de 1982, com o Sr Miguel Roque do Nascimento, ex servidor público da extinta SUNAB.

A autora comprovou, mediante farta documentação, a alegada convivência marital, inclusive apresentando declaração firmada pelo próprio "de cujus", manifestando sua intenção de deixar percentual da pensão para a autora - documento este com autenticidade comprovada no incidente de falsidade documental -, fazendo jus à metade da pensão militar

deixada pelo de cujus." (fl. 342)

Verifica-se, desse modo, que o Tribunal de origem definiu a questão com base no contexto probatório carreado aos autos, de forma que é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.

Ademais, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Nesse diapasão: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.

Por fim, tampouco merece prosperar o recurso quanto a alegada ofensa ao art. 219 da Lei n.º 8.112/90, pois a ora Recorrente sequer desenvolveu tese a respeito da matéria. Limitou-se a transcrever – frise-se, *ipsis litteris* –, os fundamentos utilizados como razão de decidir pela sentença de fls. 292/297, dando ao final interpretação diversa daquela ofertada pela douta Juíza monocrática.

A propósito, corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.

Por oportuno, ressalte-se, ainda, que o *decisum* monocrático, consignou que "*não se pode exigir dos demais beneficiários o ressarcimento das quantias recebidas a maior, porque recebidas de boa-fé e em situação conforme à lei, nem se pode exigir da União o pagamento em duplicidade de percentual das prestações já pagas, porquanto pagas de acordo com a lei, àqueles que se encontravam habilitados para o seu recebimento.*" (fl. 295.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0171300-5 **RESP 590971 / PE**

Números Origem: 200205000140830 9500092360

PAUTA: 25/05/2004 JULGADO: 25/05/2004

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MARIA MIDIAM FERREIRA
ADVOGADO	:	ALÍRIO TÔRRES DANTAS
LITIS.	:	MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Pensão - Por Morte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de maio de 2004

LAURO ROCHA REIS
Secretário